



DECRETO Nº 1.785 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023

**PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO**

JORNAL: Cissomassul
EDIÇÃO: 3485 - pag 342.345
EDITADO EM: 13 / 12 / 2023

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS
AO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E
PATRIMONIAL E A ELABORAÇÃO DOS
BALANÇOS GERAIS DO MUNICÍPIO DE
JAPORÃ/MS, REFERENTE AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **Paulo Cesar Franjotti**, no uso das atribuições lhes conferidas pelo art. 69, II, da Lei Orgânica Municipal, e ainda:

CONSIDERANDO as normas gerais de Direito Financeiro da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos relacionados à licitação, execução orçamentária, tesouraria e patrimônio, cujas formalizações devem ser, prévia e adequadamente ordenadas, para fins de encerramento do exercício financeiro de 2023, e a elaboração dos balanços gerais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar às normas das finanças públicas determinadas pela Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dedicou especial atenção às condutas adotadas pelo gestor público no último exercício de mandato, estabelecendo limites e regras específicas para o período;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de procedimentos para controle e geração de informações relativas à contratação e execução da despesa, visando cumprir as regras de final de mandato, notadamente no que concerne ao artigo 42 da citada Lei Complementar 101/2000;

CONSIDERANDO as diretrizes de encerramento das Demonstrações Contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional -STN, dispostas no Manual de Demonstrativos Fiscais -MDF e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público -MCASP, e os preparativos iniciais para o exercício financeiro de 2024;

DECRETA

CAPÍTULO I
DO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º. O encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil do exercício financeiro de 2023 deverá observar os preceitos constantes neste decreto, sem prejuízo do princípio da anualidade do orçamento, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do regime de competência determinado pelo art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Para a observância do regime de competência da despesa, somente deverão



ser empenhadas e contabilizadas no exercício financeiro as parcelas dos contratos, convênios e demais ajustes cujo fato gerador ocorra até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.

Parágrafo único. No início do exercício financeiro subsequente, após a publicação do respectivo orçamento, deverão ser realizados os empenhos dos valores das parcelas remanescentes, cujo fato gerador tenha ocorrido até o término do referido exercício financeiro.

Art. 3º. As Unidades Orçamentárias do Poder Executivo encaminharão as suas solicitações de empenhos à Secretaria Municipal de Finanças, impreterivelmente até o dia **15 de dezembro de 2023.**

Art. 4º. A emissão de empenhos, a partir da data de publicação deste Decreto, ficará condicionada à disponibilidade de recursos financeiros na Tesouraria/Caixa/Banco, do município.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Finanças procederá à emissão das notas de EMPENHO até o dia 28 de dezembro 2023, e os pagamentos de despesas orçamentárias e extraorçamentárias até o dia 31 de dezembro de 2023, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e autorizados pelo PREFEITO MUNICIPAL.

Parágrafo único. Constituem exceções a este artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos;
- II - as parcelas de amortização e juros da dívida pública;
- III - os débitos feitos em conta corrente bancária, referentes a despesas regulamentares;
- IV - compromissos resultantes de convênios, Termos de Ajustes ou transferências voluntárias firmadas com outros entes da federação;
- V - as despesas com saúde, educação e FUNDEB, para aplicação de índices constitucionais;

Art. 6º. As despesas de diárias de pessoal necessárias e realizadas da data da publicação deste Decreto até o dia 31 de dezembro serão pagas no seu processo normal.

Art. 7º. Serão anuladas as notas de empenho cuja realização, entrega do material ou execução do serviço não se efetivar até o dia 28 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos saldos dos empenhos estimativos.

CAPÍTULO II **DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Art. 8º. Para fins de fechamento do Balanço Geral, serão designadas comissões para realização do inventário dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio público municipal.

§ 1º. Os trabalhos de finalização dos dados dos bens móveis e imóveis da municipalidade, pela Comissão de Avaliação e Levantamento Patrimonial, disposta no *caput* serão repassados ao setor contábil para consolidação com as prestações de contas, no máximo até 24 de janeiro de 2024.

§ 2º. O Departamento de Almoxarifado e de Patrimônio providenciará o levantamento do inventário físico de todas as Unidades Gestoras que estocarem material de consumo, bens móveis, remetendo-o ao Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, até o dia 22 de janeiro de 2024.



Art. 9º. A Comissão de que trata o artigo anterior deverá atender às exigências contidas na legislação em vigência, em especial às novas regras adotadas pelo Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MPCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela STN.

CAPÍTULO III **DOS RESTOS A PAGAR**

Art. 10. As despesas efetivamente liquidadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em “Restos a Pagar”, até o limite do saldo da disponibilidade financeira de cada órgão, seguindo as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 10.028/2000.

Parágrafo único. Considera-se como efetivamente liquidadas as despesas em que o material ou serviço tenha sido recebido ou prestado nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 11. As despesas de que trata o artigo anterior serão inscritas em “Restos a Pagar”, nos termos abaixo:

I – Restos a pagar processados: tratam-se das despesas empenhadas cujo serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, em conformidade com o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II – Restos a pagar não-processados: aquelas despesas empenhadas cujo serviço esteja sendo prestado ou material contratado esteja em fase de recebimento, condicionado à verificação do direito adquirido pelo credor.

Parágrafo único. Os saldos de empenho provenientes de despesas que não serão concretizadas, por quaisquer motivos, deverão ser anulados antes do término do respectivo exercício financeiro.

Art. 12. Serão consideradas para fins de inscrição em “Restos a Pagar Não Processados”, desde que haja disponibilidade financeira, as despesas do exercício relativas a:

I – Compromissos resultantes da celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumento congênere;

II – Amortização e encargos da dívida;

III – Serviços públicos;

IV – Serviços de engenharia e obras em andamento.

Art. 13. É vedada a reinscrição de despesas em “Restos a Pagar”, assegurando-se, todavia, o direito do credor, através da emissão da Nota de Empenho, no exercício de reconhecimento da dívida, à conta do elemento “Despesas de Exercícios Anteriores”, nos termos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64.

Art. 14. Até **29 de dezembro de 2023**, o Setor de Contabilidade providenciará o cancelamento dos saldos de “Restos a Pagar Não Processado” relativos aos exercícios anteriores e que não tenham disponibilidade de caixa, em observância ao art. 2º da Lei Federal nº 10.028/2000.

CAPÍTULO IV **DO CANCELAMENTO DAS DÍVIDAS PASSIVAS**

Art. 15. Poderá o Prefeito efetuar o cancelamento de Dívidas Passivas que prejudiquem



o resultado Patrimonial do exercício financeiro de 2023, tendo como contrapartida a conta patrimonial “Ajustes de Exercício Anteriores” pertencente ao Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, acompanhadas das suas respectivas Notas Explicativas.

Parágrafo único. As dívidas passivas relativas aos Restos a Pagar Processados, conforme prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910/32, de 6 de janeiro de 1932, em seu Art. 1º, devem ser canceladas em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

I – Os Restos a Pagar Processados até a data de 29 de dezembro de 2018, poderão ser cancelados no dia 29 de dezembro de 2023.

II - Após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores, em conformidade com o Decreto nº 93.872/86, de 23 de dezembro de 1986, em seu Art. 69.

CAPÍTULO V DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 16. O Departamento Jurídico apresentará até o final do exercício financeiro de 2023, a relação nominal dos precatórios judiciais pertencentes ao seu município, para o fim de contabilização desses junto à Prestação de Contas do Exercício, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª Edição – Procedimentos Contábeis Específicos.

CAPÍTULO VI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 17. Dentro do exercício financeiro em curso, o setor encarregado do controle da Dívida Ativa adotará providências, nos âmbitos administrativo e judicial, quanto ao crédito a receber registrado no balanço patrimonial de 2023, do município.

Art. 18. Cabe ao setor responsável o levantamento real da dívida ativa tributária e não tributária do município, para fins de ajustes e regularização junto à Prestação de Contas de 2023.

Art. 19. Objetivando o seu registro contábil, o ato legal que fixou o lançamento do imposto IPTU para o exercício de 2023 deverá ser entregue ao Setor Contábil, em cumprimento as normas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

Art. 20. Fica o Departamento de Dívida Ativa, encarregado de apresentar ao Departamento de Contabilidade até o décimo dia após o início do próximo exercício financeiro o relatório, analítico e sintético, do saldo financeiro dos débitos inscritos em dívida ativa do Município em 31/12/2023.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado no relatório, no mínimo:

I – saldo inicial dos débitos do exercício de 2023;

II – valor dos débitos inscritos em 2023;

III – valor de pagamentos;

IV – valor de cancelamentos/descontos;

V – valor das isenções;

V – saldo remanescente dos débitos para o exercício de 2024.



CAPÍTULO VII
CRÉDITOS A RECEBER “REALIZÁVEL”

Art. 21. O Departamento Financeiro poderá adotar medidas de regularização quanto aos créditos a receber a título de realizável, podendo haver ajustes, baixas e inscrições, desde que tal seja esclarecido em Nota Explicativa junto à Prestação de Contas do exercício.

CAPÍTULO VIII
DO RECESSO DE FINAL DE ANO

Art. 22. Será ponto facultativo nos órgãos do município o período compreendido entre os dias 21 de dezembro de 2023 a 05 de janeiro de 2024, com exceção dos serviços essenciais que, por sua natureza, não permitem paralisação.

§ 1º. Os serviços essenciais serão mantidos pelos órgãos da Administração Municipal no período do recesso, de acordo com a organização dos titulares de cada pasta.

§ 2º. Excluem-se do recesso tratado neste artigo os centros de atendimento em saúde, a limpeza e coleta de resíduos sólidos residenciais urbanos, assim como, órgãos que, por conta de peculiaridades justificadas pelo Secretário da pasta, devam fornecer atendimento ao público.

§ 3º. Aos servidores lotados nos órgãos que compõem o recesso, e que, por determinação do Secretário, trabalharem nos dias de recesso previstos neste decreto, fica assegurado o direito a folga, na mesma proporção, a ser concedida nos próximos 180 (cento e oitenta) dias a contar do retorno do recesso geral.

CAPÍTULO IX
DAS LICITAÇÕES

Art. 23. A abertura de processos licitatórios para compras, serviços e execução de obras, consignados no orçamento vigente, com recursos de tributos e transferências constitucionais, encerrar-se-á no dia 22 de dezembro de 2023, exceto as necessárias ao atendimento aos limites constitucionais e as oriundas de transferências de recursos decorrentes de convênios, contratos de repasse ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. A partir desta data, nenhum pedido de compras ou prestação de serviços poderá ser realizado sem autorização expressa do PREFEITO MUNICIPAL.

Art. 24. Em atendimento aos termos da Resolução Normativa TC/MS nº 88/2018 (em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019) e alterações, os documentos pertinentes às execuções financeiras de contratos oriundos de procedimentos licitatórios deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, nas seguintes formas e prazos:

I – Até o dia 30 de abril do ano subsequente à sua formalização ou aditamento, quando a duração do contrato exceder o exercício financeiro, detalhado desde o primeiro pagamento - Execução Financeira de Contratos, detalhando a execução financeira da contratação desde o primeiro pagamento até seu encaminhamento;

II - Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados do término de vigência do contrato, ou da rescisão, ou do recebimento do objeto, ou do último pagamento, ou da inscrição em restos a pagar.

Parágrafo único. Somente serão remetidos ao Tribunal de Contas os contratos, convênios, ajustes, instrumentos congêneres e termos de parcerias celebrados pelo Município quando a contratação alcançar os limites de remessa obrigatória conforme inciso II do art. 18 da Resolução TC-MS nº 88/2018.





CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As disposições do art. 5º não se aplicam aos casos comprovados de calamidade pública.

Art. 26. Os Fundos Especiais meramente contábeis e instituídos por Lei, regerão suas atividades de encerramento do exercício, no que couber, em consonância com as normas fixadas neste Decreto.

Art. 27. Os casos excepcionais serão autorizados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 28. Os responsáveis técnicos pelas prestações de contas eletrônica – Siconfi, Sicom, RREO, RGF, Siopex, Siops, Sicap, Sadipem, Balanço Geral e outras, via rede de internet, deverão estar em dia com as informações e os dados contábeis, junto aos órgãos de controle externo.

Art. 29. O Portal de Transparência do município, em observância ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, deverá disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa, incluindo ainda:

I – Publicação do PPA, LDO e LOA;

II – Publicação do RGF e RREO;

III – Publicação dos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

IV – Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;


V – Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros.

Art. 30. Ao término do exercício, as declarações de bens deverão ser atualizadas com a indicação das fontes de renda, a serem entregues na Unidade de Pessoal pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e todos quantos exerçam cargos eletivos ou efetivos, empregos ou funções de confiança, em cumprimento ao art. 13 da Lei nº 8.429/1992.

Art. 31. Aplicam-se a este Decreto, em sua totalidade, as normas regulamentares aprovadas pela Lei Complementar N.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS 04 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.


PAULO CÉSAR FRANJOTTI
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAPORA**

Administração

DECRETO Nº 1.785 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL E A ELABORAÇÃO DOS BALANÇOS GERAIS DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ/MS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,**

Paulo Cesar Franjotti, no uso das atribuições lhes conferidas pelo art. 69, II, da Lei Orgânica Municipal, e ainda:

CONSIDERANDO as normas gerais de Direito Financeiro da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos relacionados à licitação, execução orçamentária, tesouraria e patrimônio, cujas formalizações devem ser, prévia e adequadamente ordenadas, para fins de encerramento do exercício financeiro de 2023, e a elaboração dos balanços gerais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar às normas das finanças públicas determinadas pela Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dedicou especial atenção às condutas adotadas pelo gestor público no último exercício de mandato, estabelecendo limites e regras específicas para o período;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de procedimentos para controle e geração de informações relativas à contratação e execução da despesa, visando cumprir as regras de final de mandato, notadamente no que concerne ao artigo 42 da citada Lei Complementar 101/2000;

CONSIDERANDO as diretrizes de encerramento das Demonstrações Contábeis estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional -STN, dispostas no Manual de Demonstrativos Fiscais -MDF e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público -MCASP, e os preparativos iniciais para o exercício financeiro de 2024;

DECRETA**CAPÍTULO I****DO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 1º. O encerramento da execução orçamentária, financeira e contábil do exercício financeiro de 2023 deverá observar os preceitos constantes neste decreto, sem prejuízo do princípio da anualidade do orçamento, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do regime de competência determinado pelo art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Para a observância do regime de competência da despesa, somente deverão ser empenhadas e contabilizadas no exercício financeiro as parcelas dos contratos, convênios e demais ajustes cujo fato gerador ocorra até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.

Parágrafo único. No início do exercício financeiro subsequente, após a publicação do respectivo orçamento, deverão ser realizados os empenhos dos valores das parcelas remanescentes, cujo fato gerador tenha ocorrido até o término do referido exercício financeiro.

Art. 3º. As Unidades Orçamentárias do Poder Executivo encaminharão as suas solicitações de empenhos à Secretaria Municipal de Finanças, impreterivelmente até o dia **15 de dezembro de 2023.**

Art. 4º. A emissão de empenhos, a partir da data de publicação deste Decreto, ficará condicionada à disponibilidade de recursos financeiros na Tesouraria/Caixa/Banco, do município.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Finanças procederá à emissão das notas de EMPENHO até o dia 28 de dezembro 2023, e os pagamentos de despesas orçamentárias e extraorçamentárias até o dia 31 de dezembro de 2023, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e autorizados pelo PREFEITO MUNICIPAL.

Parágrafo único. Constituem exceções a este artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos;

II - as parcelas de amortização e juros da dívida pública;

III - os débitos feitos em conta corrente bancária, referentes a despesas regulamentares;

IV - compromissos resultantes de convênios, Termos de Ajustes ou transferências voluntárias firmadas com outros entes da federação;

V - as despesas com saúde, educação e FUNDEB, para aplicação de índices constitucionais;

Art. 6º. As despesas de diárias de pessoal necessárias e realizadas da data da publicação deste Decreto até o dia 31 de dezembro serão pagas no seu processo normal.

Art. 7º. Serão anuladas as notas de empenho cuja realização, entrega do material ou execução do serviço não se efetivar até o dia **28 de dezembro de 2023.**

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica aos saldos dos empenhos estimativos.

CAPÍTULO II**DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Art. 8º. Para fins de fechamento do Balanço Geral, serão designadas comissões para realização do inventário dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio público municipal.

§ 1º. Os trabalhos de finalização dos dados dos bens móveis e imóveis da municipalidade, pela Comissão de Avaliação e Levantamento Patrimonial, disposta no caput serão repassados ao setor contábil para consolidação com as prestações de contas, no máximo até 24 de janeiro de 2024.

§ 2º. O Departamento de Almoarifado e de Patrimônio providenciará o levantamento do inventário físico de todas as Unidades Gestoras que estocarem material de consumo, bens móveis, remetendo-o ao Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, até o dia 22 de janeiro de 2024.

Art. 9º. A Comissão de que trata o artigo anterior deverá atender às exigências contidas na legislação em vigência, em especial às novas regras adotadas pelo Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MPCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela STN.

CAPÍTULO III **DOS RESTOS A PAGAR**

Art. 10. As despesas efetivamente liquidadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em "Restos a Pagar", até o limite do saldo da disponibilidade financeira de cada órgão, seguindo as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 10.028/2000.

Parágrafo único. Considera-se como efetivamente liquidadas as despesas em que o material ou serviço tenha sido recebido ou prestado nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 11 . As despesas de que trata o artigo anterior serão inscritas em "Restos a Pagar", nos termos abaixo:

I – Restos a pagar processados: tratam-se das despesas empenhadas cujo serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, em conformidade com o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II – Restos a pagar não-processados: aquelas despesas empenhadas cujo serviço esteja sendo prestado ou material contratado esteja em fase de recebimento, condicionado à verificação do direito adquirido pelo credor.

Parágrafo único. Os saldos de empenho provenientes de despesas que não serão concretizadas, por quaisquer motivos, deverão ser anulados antes do término do respectivo exercício financeiro.

Art. 12. Serão consideradas para fins de inscrição em "Restos a Pagar Não Processados", desde que haja disponibilidade financeira, as despesas do exercício relativas a:

I – Compromissos resultantes da celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumento congêneres;

II – Amortização e encargos da dívida;

III – Serviços públicos;

IV – Serviços de engenharia e obras em andamento.

Art. 13. É vedada a reinscrição de despesas em "Restos a Pagar", assegurando-se, todavia, o direito do credor, através da emissão da Nota de Empenho, no exercício de reconhecimento da dívida, à conta do elemento "Despesas de Exercícios Anteriores", nos termos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64.

Art. 14. Até **29 de dezembro de 2023**, o Setor de Contabilidade providenciará o cancelamento dos saldos de "Restos a Pagar Não Processado" relativos aos exercícios anteriores e que não tenham disponibilidade de caixa, em observância ao art. 2º da Lei Federal nº 10.028/2000.

CAPÍTULO IV **DO CANCELAMENTO DAS DÍVIDAS PASSIVAS**

Art. 15. Poderá o Prefeito efetuar o cancelamento de Dívidas Passivas que prejudiquem o resultado Patrimonial do exercício financeiro de 2023, tendo como contrapartida a conta patrimonial "Ajustes de Exercícios Anteriores" pertencente ao Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, acompanhadas das suas respectivas Notas Explicativas.

Parágrafo único. As dívidas passivas relativas aos Restos a Pagar Processados, conforme prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910/32, de 6 de janeiro de 1932, em seu Art. 1º, devem ser canceladas em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

I – Os Restos a Pagar Processados até a data de 29 de dezembro de 2018, poderão ser cancelados no dia 29 de dezembro de 2023.

II – Após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores, em conformidade com o Decreto nº 93.872/86, de 23 de dezembro de 1986, em seu Art. 69.

CAPÍTULO V **DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Art. 16. O Departamento Jurídico apresentará até o final do exercício financeiro de 2023, a relação nominal dos precatórios judiciais pertencentes ao seu município, para o fim de contabilização desses junto à Prestação de Contas do Exercício, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª Edição – Procedimentos Contábeis Específicos.

CAPÍTULO VI **DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 17. Dentro do exercício financeiro em curso, o setor encarregado do controle da Dívida Ativa adotará providências, nos âmbitos administrativo e judicial, quanto ao crédito a receber registrado no balanço patrimonial de 2023, do município.

Art. 18. Cabe ao setor responsável o levantamento real da dívida ativa tributária e não tributária do município, para fins de ajustes e regularização junto à Prestação de Contas de 2023.

Art. 19. Objetivando o seu registro contábil, o ato legal que fixou o lançamento do imposto IPTU para o exercício de 2023 deverá ser entregue ao Setor Contábil, em cumprimento as normas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

Art. 20. Fica o Departamento de Dívida Ativa, encarregado de apresentar ao Departamento de Contabilidade até décimo dia após o início do próximo exercício financeiro o relatório, analítico e sintético, do saldo financeiro dos débitos

inscritos em dívida ativa do Município em 31/12/2023.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado no relatório, no mínimo:

- I – saldo inicial dos débitos do exercício de 2023;
- II – valor dos débitos inscritos em 2023;
- III – valor de pagamentos;
- IV – valor de cancelamentos/descontos;
- V – valor das isenções;
- V – saldo remanescente dos débitos para o exercício de 2024.

CAPÍTULO VII

CRÉDITOS A RECEBER "REALIZÁVEL"

Art. 21 . O Departamento Financeiro poderá adotar medidas de regularização quanto aos créditos a receber a título de realizável, podendo haver ajustes, baixas e inscrições, desde que tal seja esclarecido em Nota Explicativa junto à Prestação de Contas do exercício.

CAPÍTULO VIII

DO RECESSO DE FINAL DE ANO

Art. 22. Será ponto facultativo nos órgãos do município o período compreendido entre os dias 21 de dezembro de 2023 a 05 de janeiro de 2024, com exceção dos serviços essenciais que, por sua natureza, não permitem paralisação.

§ 1º. Os serviços essenciais serão mantidos pelos órgãos da Administração Municipal no período do recesso, de acordo com a organização dos titulares de cada pasta.

§ 2º . Excluem-se do recesso tratado neste artigo os centros de atendimento em saúde, a limpeza e coleta de resíduos sólidos residenciais urbanos, assim como, órgãos que, por conta de peculiaridades justificadas pelo Secretário da pasta, devam fornecer atendimento ao público.

§ 3º. Aos servidores lotados nos órgãos que compõem o recesso, e que, por determinação do Secretário, trabalharem nos dias de recesso previstos neste decreto, fica assegurado o direito a folga, na mesma proporção, a ser concedida nos próximos 180 (cento e oitenta) dias a contar do retorno do recesso geral.

CAPÍTULO IX

DAS LICITAÇÕES

Art. 23. A abertura de processos licitatórios para compras, serviços e execução de obras, consignados no orçamento vigente, com recursos de tributos e transferências constitucionais, encerrar-se-á no dia 22 de dezembro de 2023, exceto as necessárias ao atendimento aos limites constitucionais e as oriundas de transferências de recursos decorrentes de convênios, contratos de repasse ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. A partir desta data, nenhum pedido de compras ou prestação de serviços poderá ser realizado sem autorização expressa do PREFEITO MUNICIPAL.

Art. 24. Em atendimento aos termos da Resolução Normativa TC/MS nº 88/2018 (em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019) e alterações, os documentos pertinentes às execuções financeiras de contratos oriundos de procedimentos licitatórios deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, nas seguintes formas e prazos:

I – Até o dia 30 de abril do ano subsequente à sua formalização ou aditamento, quando a duração do contrato exceder o exercício financeiro, detalhado desde o primeiro pagamento - Execução Financeira de Contratos, detalhando a execução financeira da contratação desde o primeiro pagamento até seu encaminhamento;

II - Até 25 (vinte e cinco) dias úteis contados do término de vigência do contrato, ou da rescisão, ou do recebimento do objeto, ou do último pagamento, ou da inscrição em restos a pagar.

Parágrafo único. Somente serão remetidos ao Tribunal de Contas os contratos, convênios, ajustes, instrumentos congêneres e termos de parcerias celebrados pelo Município quando a contratação alcançar os limites de remessa obrigatória conforme inciso II do art. 18 da Resolução TC-MS nº 88/2018.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 . As disposições do art. 5º não se aplicam aos casos comprovados de calamidade pública.

Art. 26. Os Fundos Especiais meramente contábeis e instituídos por Lei, regerão suas atividades de encerramento do exercício, no que couber, em consonância com as normas fixadas neste Decreto.

Art. 27. Os casos excepcionais serão autorizados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 28 . Os responsáveis técnicos pelas prestações de contas eletrônica – Siconfi, Sicom, RREO, RGF, Siop, Siops, Sicap, Sadipem, Balanço Geral e outras, via rede de internet, deverão estar em dia com as informações e os dados contábeis, junto aos órgãos de controle externo.

Art. 29. O Portal de Transparência do município, em observância ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c § 1º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação, deverá disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa, incluindo ainda:

I – Publicação do PPA, LDO e LOA;

II – Publicação do RGF e RREO;

III – Publicação dos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

IV – Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

V – Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros.

Art. 30. Ao término do exercício, as declarações de bens deverão ser atualizadas com a indicação das fontes de renda, a serem entregues na Unidade de Pessoal pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e todos quantos exerçam cargos eletivos ou efetivos, empregos ou funções de confiança, em cumprimento ao art. 13 da Lei nº 8.429/1992.

Art. 31. Aplicam-se a este Decreto, em sua totalidade, as normas regulamentares aprovadas pela Lei Complementar N.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS 04 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

PAULO CESAR FRANJOTTI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Erleide Pereira Coutinho

Finanças

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 347/2023

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ – MS, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

PAULO CESAR FRANJOTTI, PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber, que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Japorã para o exercício financeiro de 2024, compreendendo o conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo:

I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, e unidades da Administração Pública Municipal Direta;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos e Unidades da Administração Pública Direta.

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Japorã, para o exercício de 2024, estima a Receita e fixa a Despesa em igual valor de **R\$ 62.162.000,00 (SESSENTA E DOIS MILHÕES CENTO E SESSENTA E DOIS MIL REAIS)**, importando o Orçamento Fiscal em R\$ 51.558.763,00 (CINQUENTA E UM MILHÕES QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO MIL E SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) e o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 10.603.237,00 (DEZ MILHÕES SEISCENTOS E TRÊS MIL E DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS).

Art. 3º - A estimativa da Receita, por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros em anexo, e de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITA CONSOLIDADA		
a) Receitas Correntes.....	R\$	
Impostos, Taxas e Contribuições de melhorias.....	R\$	1.514.441,00
Receitas de Contribuições.....	R\$	251.159,00
Receita Patrimonial.....	R\$	786.696,00
Transferências Correntes.....	R\$	60.283.230,00
Outras Receitas Correntes.....	R\$	484.715,00
b) Redução Do FUNDEB	R\$	-5.604.405,00
Receita Tributária.....	R\$	0,00
c) Receitas de Capital.....	R\$	4.446.164,00
Operações de Crédito.....	R\$	1.574.500,00
Alienação de Bens.....	R\$	
Transferências de Capital.....	R\$	2.871.664,00
d) Superávit Do Orçamento	R\$	3.044.160,00
Total Geral da Receita.....	R\$	62.162.000,00

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa Total fixada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é de **R\$ 62.162.000,00 (SESSENTA E DOIS MILHÕES, CENTO E SESSENTA E DOIS MIL REAIS)** distribuídos por Categorias Econômicas e respectivos grupos de Natureza de Despesa, segundo o seguinte desdobramento:

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 51.558.763,00 (CINQUENTA E UM MILHÕES QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO MIL E SETECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS)

II - o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 10.603.237,00 (DEZ MILHÕES SEISCENTOS E TRÊS MIL E DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS).

Art. 5º - A Despesa será realizada em conformidade com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, compreendendo: